

Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Vila Rica  
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

**LEI MUNICIPAL Nº 2.310/2026**

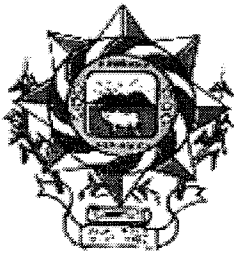
**Altera a redação da Lei Municipal nº 810, de 23 de setembro de 2008 e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, Vereador Isley Borges da Silva, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 34, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 1º da Lei Municipal nº 810, de 23 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Fica assegurado o pagamento de meia-entrada, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para ingresso do público em geral, aos beneficiários definidos nesta Lei, nas:

- I** – Casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses;
- II** – Casas de exibição cinematográfica, salas de cinema e cineclubes;
- III** – Estádios desportivos, praças esportivas e similares, inclusive as de montagem provisória;
- IV** – Estabelecimentos, eventos e espaços que proporcionem lazer, entretenimento, cultura, esporte ou que difundam a cultura e suas manifestações, públicos ou privados, mediante cobrança de ingresso, no território do Município de Vila Rica-MT;
- V** – Parques de diversão, parques temáticos e aquáticos;



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Vila Rica**  
**CNPJ nº. 03.148.327/0001-01**

**VI** – Casas de shows, casas noturnas com apresentação artística, centros de convenções e similares, quando houver cobrança de ingresso para apresentações culturais, artísticas, esportivas ou recreativas;

**VII** – Clubes sociais, de lazer e esportivos, quando realizarem eventos abertos ao público não associado mediante cobrança de ingresso.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

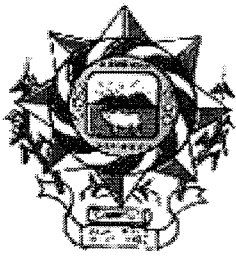
§ 2º - O benefício da meia-entrada será concedido sobre o valor efetivamente cobrado do público em geral, sendo vedada a criação de preços diferenciados ou taxas específicas com o objetivo de fraudar ou dificultar o exercício do direito previsto nesta Lei.

§ 3º - São beneficiários da meia-entrada no Município de Vila Rica-MT:

**I** – Estudantes regularmente matriculados e frequentes nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, situados ou não no Município de Vila Rica-MT;

**II** – Pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

**III** – pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas que se enquadrem no conceito do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive seu acompanhante, quando indispensável à sua locomoção ou fruição do evento, conforme declaração ou laudo médico;



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Vila Rica**  
**CNPJ nº. 03.148.327/0001-01**

**IV** – Jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos de idade pertencentes a famílias de baixa renda, com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários-mínimos, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos termos do art. 2º, § único, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), que comprovem sua condição mediante apresentação da Identidade Jovem (ID Jovem), nos termos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

**§ 4º** - O rol de beneficiários previsto neste artigo observa estritamente a legislação federal que disciplina a matéria, especialmente a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, podendo ser ampliado por lei municipal superveniente, desde que não contrarie normas gerais federais e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

**Art. 2º** - O art. 2º da Lei Municipal nº 810, de 23 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - Para usufruírem do benefício a que se refere o art. 1º desta Lei, os estudantes deverão comprovar a condição referida no art. 1º, § 3º, inciso I, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida:

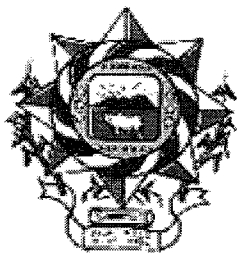
**I** – Pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG);

**II** – Pela União Nacional dos Estudantes (UNE);

**III** – Pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES);

**IV** – Pelas entidades estaduais e municipais filiadas às entidades nacionais referidas nos incisos II e III;

**V** – Pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs);



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Vila Rica  
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

VI – Pelos Centros e Diretórios Acadêmicos.

§ 1º - A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) terá prazo de validade renovável a cada ano e observará o modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais referidas no caput e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a CIE conter até 50% (cinquenta por cento) de características locais, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.933/2013.

§ 2º - Fica resguardado, em caráter complementar e enquanto houver necessidade, o disposto no caput da redação original deste artigo, podendo ser aceitos, desde que não contrariem o modelo nacional e até sua plena implementação:

I – Carteira de Estudante autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino;

II – Documento emitido pelo Grêmio Estudantil da escola;

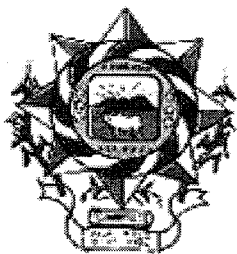
III – Documento emitido pela União Municipal de Estudantes.

§ 3º - A Carteira de Identificação Estudantil perderá sua validade quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte, ou na forma definida pela legislação federal superveniente.

**Art. 3º** - Fica criado o Art. 2º-A e 2º-B na Lei Municipal nº 810, de 23 de setembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º-A** - A comprovação da condição dos demais beneficiários da meia-entrada dar-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Para pessoas idosas: documento de identidade oficial com foto que comprove a idade mínima de 60 (sessenta) anos;



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Vila Rica  
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

II – Para pessoas com deficiência:

a) Cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou

b) documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que ateste a aposentadoria da pessoa com deficiência;

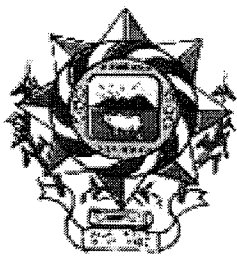
c) para o acompanhante, quando indispensável, declaração médica ou laudo que comprove a necessidade de acompanhamento, respeitado o disposto na legislação federal aplicável;

III – para jovens de baixa renda: Identidade Jovem (ID Jovem), acompanhada de documento de identificação oficial com foto.

**Parágrafo Único.** É vedada a exigência de qualquer outro documento adicional que dificulte ou impeça o exercício do direito assegurado nesta Lei, em desacordo com a legislação federal que disciplina a matéria.

**Art. 2º-B** - O direito ao benefício da meia-entrada previsto nesta Lei será assegurado em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, observando-se o limite global estabelecido no art. 1º, § 10, da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 1º - Os produtores, promotores e responsáveis pelos eventos deverão manter controle da quantidade total de ingressos e da quantidade destinada à meia-entrada, bem como disponibilizar essas informações aos órgãos de fiscalização, sempre que solicitados.



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Vila Rica  
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

§ 2º - O limite de 40% (quarenta por cento) deverá ser amplamente divulgado, preferencialmente em material publicitário, sítios eletrônicos oficiais e pontos de venda físicos.

Art. 4º - O art. 3º da Lei Municipal nº 810, de 23 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação.

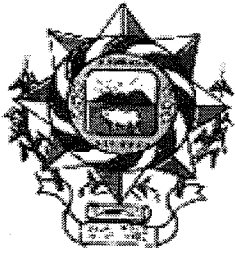
Art. 3º - Devem respeitar o direito dos beneficiários à meia-entrada, nos termos desta Lei, as casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, os estabelecimentos que proporcionem o lazer e o entretenimento ou que difundam a cultura e suas manifestações, além de estádios desportivos, praças esportivas e similares, incluindo as de montagem provisória, bem como todos os demais eventos e espaços previstos no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo Único.** A recusa injustificada do benefício, a cobrança de valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do preço do ingresso inteiro ou a criação de obstáculos que tornem excessivamente difícil o exercício do direito à meia-entrada caracteriza prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando o infrator às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º - Os Arts. 4º e 6º da Lei Municipal nº 810, de 23 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores à multa no valor de 50 (cinquenta) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município), sem prejuízo das demais penalidades contidas na Lei nº 164, de 28 de junho de 1993, e na legislação de defesa do consumidor.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro, podendo ainda ser instaurado procedimento para suspensão temporária do alvará de funcionamento, observados o contraditório e a ampla defesa.



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Vila Rica  
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

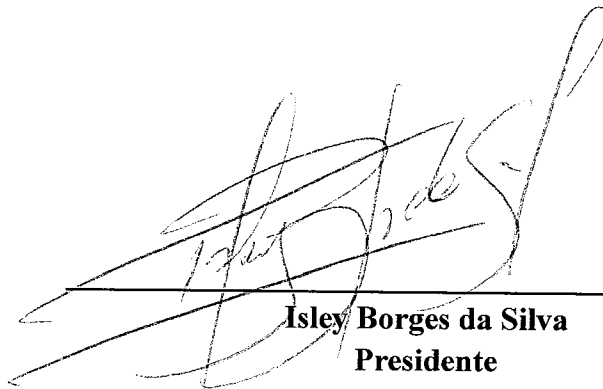
§ 2º - Os valores arrecadados com as multas poderão ser destinados a fundos municipais de cultura, esporte, juventude, pessoa idosa e pessoa com deficiência, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 6º** - Aos estabelecimentos de diversão, cultura, esporte e lazer cumpre afixar, em local visível da bilheteria e da portaria, informativo aos interessados sobre as condições estabelecidas nesta Lei para o gozo do benefício da meia-entrada, bem como os telefones e canais de atendimento dos órgãos de fiscalização competentes.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vila Rica – MT, 23 de junho de 2026.



---

**Isley Borges da Silva**  
Presidente